



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.901536/2016-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.104 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DE DIREITO CREDITÓRIO  
**Recorrente** VALE S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Maria Lucia Miceli e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso de voluntário interposto face ao Acórdão nr. 11-55.303, de 15/03/2017, da 3a. Turma da DRJ em Recife (PE) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, registrando-se a seguintes ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

**DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINÁRIO DE PROCESSO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA/JUDICIAL. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA.**

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação. Entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se que o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

A empresa acima qualificada, por meio dos PER/DCOMP nº 37577.48516.111012.1.7.03-9121, intenta compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano calendário de 2011, no valor original de R\$15.568.512,94.

A DEMAC Rio de Janeiro, por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 116050926 (fls. 19), tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido no procedimento de validação (R\$ 0,00), NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada no presente PER/DCOMP.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da Estimativa crjman Sa da	D N rio Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
M AI/2011	39802.97033.06L2L3.1.7.CS-9L3D	L2.43 9.354,73	5.376.473,22	7.062.881,51	Compensação confirmada parcialmente
UT/2011	3 L700 .31729.25 LIII.1.3.0 9.	L42.417.4f3 7,59	77.00 6.72 9,33	65.410.750,36	Compensação confirmada parcialmente
QUT/2011	3.0525.[14847..ZSL1 LI. 1.3.09-LL0 3	L25.543.487.42	52.553.005,4L	72.544.458,01	Compensação confirmada parcialmente
UUT/2011	□ 5332 .336 33.2B L1L1.1.3.Q9-5S2D	L22.LB5.g3L,72	5 2.047.277,22	70.L3g.654,50	Compensação confirmada parcialmente
UT/2011	L.55n2.f5543.2SL1L1.1.3.ng-5565	LOE-SÉL.09 2,3.5	5 L.547.538,54	57.314.353,41	Compensação confirmada parcialmente
FMDV/ZDU	Z556g.9 3044. L 6 L2L2.1.7.09-2L75	48.204.750,55	4.207.707,82	4L.997.072,97	Compensação confirmada parcialmente
MDV/ZGL1	32 904.230 93.2 SOI L3.1.7.03720 3	7.273.577,35	12.241,72	7.267.335,67	Compensação confirmada parcialmente
DEZ/20 LI	ao Lla.791 L4.3 in 112.1.3.0 g-SQ14	4g.224.g5Z,De	42.371.095,20	6.853.555,85	Compensação confirmada parcialmente
DEZ/7.0L1	L394: 31 .310112.1.3.09370 3	23.540.527,DX	0,00	7.3.540.97,2,DD	Compensação não confirmada
DEZ/7.0L1	21209.300 53.3 10112.1.3.09024 0	47.50 7.754,27	0,00	47.507.754,27	Compensação não confirmada
DEZ/20 LI	^9 923.543 35.3 10112.1.3.09263 9	45.174.309,74	L8.381.SU1,64	2a.Biz.4aa,iu	Compensação confirmada parcialmente
Total		73 0.48 1.509,95	30 L.929.374,30	423.551.535,63	

A recorrente foi intimada da decisão da DRJ, em 09/06/2017 e interpôs recurso voluntário tempestivamente, em 10/07/2017 (fls. 135/151), cujas razões são a seguir sintetizadas:

- a) que os PER/DCOMPs acima relacionados, objetos de despachos decisórios emitidos pela RFB, foram impugnados pela contribuinte e estão pendentes de julgamento, os quais, serão integralmente extintos (manifestação de inconformidade procedente) ou pagos com os devidos acréscimos legais (manifestação de inconformidade improcedente) .
- b) que ao considerar os efeitos das supostas não homologações, redundaria numa odiosa cobrança em duplicidade (bis in idem).
- c) que o indeferimento do referido PER/DCOMP com base em outros processos cujas compensações não homologadas foram impugnadas implica na exigibilidade dos supostos débitos por vias transversas, em afronta ao artigo 151, inciso III, do CTN.
- d) fazendo referência aos arts. 156, inc. II do CTN, 74, §2º da Lei nº 9.430/96 e 127 do Código Civil, alega que se não há decisão final não homologatória das compensações, estão efetivamente extintas as estimativas de 2011, sob condição resolutória.
- e) que o CARF endossa esse entendimento, como também a DRJ/RJI.
- f) que a cobrança do crédito tributário em duplicidade é vedado pela CF88 - Princípio do não confisco e da garantia da propriedade privada.
- g) Protesta pela produção de quaisquer provas adicionais que possam comprovar o seu direito à compensação pleiteada nos autos do presente processo administrativo

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Conheço o recurso voluntário, à vista da interposição tempestiva e do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme exposto acima, em 09 de junho de 2017, a Recorrente foi intimada do acórdão nos autos do processo administrativo em referência, em que a DRJ/REC decidiu julgar improcedente a respectiva manifestação de inconformidade, não homologando a compensação, objeto do Processo de Crédito nº 16682-901.536/2016-28.

Referido PER/DCOMP retrata declaração de compensação de crédito de base negativa de CSLL apurada ao final do ano-calendário de 2011, no valor original de R\$15.568.513,28, atualizado pela SELIC, e utilizado para a extinção de débitos de estimativas do IRPJ, nos termos do art. 156, II do CTN c/c art. 73 da Lei nº 9.430/96, no importe de R\$ 16.538.431,30.

A DRJ/REC entendeu que não haveria crédito disponível de base negativa de CSLL, para ser utilizado pela Recorrente para compensação, sob a alegação de que parte das

estimativas que formam essa base negativa, e que teriam sido extintas por compensação, no valor de R\$ 428.551.535,68, não puderam ser confirmadas pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações ("SCC").

A DRJ concluiu que nos em são controladas as extinções das estimativas de 2011 por compensação, teriam sido emitidas decisões não homologatórias das compensações declaradas. Ao mesmo tempo, a DRJ/REC reconhece que contra essas decisões a ora Recorrente apresentou manifestações de inconformidade, que pendiam de julgamento, razão pela qual "encontravam-se em discussão administrativa.

Desse modo, o acórdão recorrido determinou a cobrança do seguinte saldo devedor, relativo ao PER/DCOMP nº 37577.48516.111012.1.7.03-9121:

<b>Principal</b>	<b>Multa</b>	<b>Juros</b>
R\$ 16.538.431,30	R\$ 3.307.686,26	R\$ 8.606.599,64

A recorrente sustenta seu pedido com base nos seguintes fundamentos:

a) parte das estimativas de 2011, no valor de R\$730.481.509,98, foram pagas via compensação (DCOMPs nºs 31700.91729.291111.1.3.09-8080, 38525.04642.291111.1.3.09-1103, 05332.33833.291111.1.3.09-5920, 15502.85943.291111.1.3.09-5556, 26869.93044.181212.1.7.09-2175, 02904.28098.290113.1.7.08-7283, 00110.79114.310112.1.3.09-8014, 18943.78831.310112.1.3.09-3783, 21209.30053.310112.1.3.09-0240 e 39928.84335.310112.1.3.09-2639 - Processos Administrativos nºs 16682.720421/2012-19, 16682.720420/2012-66, 16682.720419/2012-31, 16682.720422/2012-55, 16682.720418/2012-97, 16682.720406/2012-62, 16682.720413/2012-64 e 16682.720414/2012-17, respectivamente), sendo que qualquer entendimento contrário vai de encontro com a sistemática das declarações de compensação, que extinguem o débito sob condição resolutória.

b) os débitos em questão (supostamente não quitados por estimativas extintas por compensação) estão em discussão em outros processos administrativos, de modo que ou serão definitivamente considerados extintos por compensação, caso a Recorrente saia vencedora naqueles processos, ou serão integralmente pagos, acrescidos de multa e juros, caso o desfecho não seja favorável à Recorrente, assim como ocorreu nos autos do Processo Administrativo nº 15374.002557/2008-70, onde, em razão do pagamento efetuado nos autos do processo, as estimativas dos períodos de 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011 e 06/2011 foram integralmente confirmadas;

c) de uma forma ou de outra, essas estimativas que compõem a base negativa de 2011 terão sua extinção confirmada - seja por decisão final nos respectivos processos administrativos (que convalidarão a extinção por compensação); seja em razão do pagamento das estimativas pela Recorrente, caso ao final seja assim determinado nos processos administrativos;

d) fica claro, portanto, que considerar, nesses autos, os efeitos das supostas não homologações, redundará numa odiosa cobrança em duplicidade (bis in idem), pois qualquer que seja o desfecho daqueles processos administrativos a extinção das estimativas será confirmada.

e) existe causa suspensiva da exigibilidade desses valores de CSLL em discussão nos Processos Administrativos nºs 16682.720421/2012-19, 16682.720420/2012-66, 16682.720419/2012-31, 16682.720422/2012-55, 16682.720418/2012-97,

16682.720406/2012-62, 16682.720413/2012-64 e 16682.720414/2012-17, o que faz valer as informações prestadas em DIPJ pela Recorrente, bem como o crédito de base negativa de CSLL/2011, até que haja alguma decisão definitiva contrária.

f) de fato, o indeferimento da PER/DCOMP nº 37577.48516.111012.1.7.03-9121 com base nesses processos implica exigibilidade desses supostos débitos de IRPJ por vias transversas, em afronta ao artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional ("CTN").

g) logo, até que se decida definitivamente pela procedência do ajuste de CSLL do

ano de 2011, estão perfeitas e intactas as informações prestadas pela Recorrente na DIPJ entregue, sendo válido o saldo negativo apurado e utilizado nos procedimentos de compensação.

h) defende que as estimativas de 2011, pagas por compensação, jamais poderiam ser excluídas da formação da base negativa de CSLL de 2011, por já serem objeto de cobrança em outros processos administrativos, sob pena de *bis in idem*.

Diante desses fatos e fundamentos, verifica-se que não há como manter a decisão da DRJ de não homologar as DCOMPs citadas, considerando-se que, independentemente do desfecho que venha a ser dado às referidas compensações, haverá situação de legitimidade do crédito componente do saldo negativo declarado, seja pelo pagamento do respectivo débito, seja pela sua homologação, conforme entendimento da própria COSIT/RFB (Solução de Consulta 18/2006), deste CARF e da CSRF.

Nesse sentido a recorrente colacionou a seguinte ementa de acórdão deste Conselho:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão 1201-001.054, de relatoria da Conselheira Luis Fabiano Alves Penteado e publicado em 03/12/2014)

Salientou que, esse entendimento também é adotado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que se posicionou no sentido de não caber glosa em situações tais quais a discutida nos presentes autos:

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

(Acórdão 9101-002.489 de relatoria do Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão e julgado em 23/11/2016)

Citou, ainda, a Solução de Consulta Interna COSIT 18/2006, de caráter vinculativo à RFB (IN RFB nr. 1.396/13, art. 9º):

"De fato, causa estranheza que a Administração Tributária aproveite na composição do crédito um valor que ela mesma considera como não extinto, embora tenha sido confessado em DComp. Contudo, **a extinção da parcela no primeiro processo geraria um crédito neste, que seria usado para nova extinção.** Observa-se dessa forma que o contribuinte não tem a obrigação de pagar o débito nos dois processos, mas apenas no primeiro, pois assim extinguiria as duas dívidas. Conseqüentemente, embora ainda se discuta a compensação da parcela, ela deve ser considerada na composição do crédito, para que não se duplique no presente processo a cobrança que já é feita em outro. No mesmo sentido, citamos a SCI Cosit nº 18/2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. ".  
(Acórdão 12-76.206)

Verifica-se, portanto, que as condições de liquidez e certeza do crédito demandadas pelo art. 170 do CTN que se encontram presentes no próprio CTN (art. 150, §1º), na legislação específica das compensações (art. 6º, §1º, II e art. 74, §§2o a 7o da Lei 9.430/96), e na jurisprudência dos nossos tribunais judiciais e administrativos, em quaisquer dos dois desfechos que venham a ter os respectivos pleitos, tem como consequência a legitimidade do crédito componente do saldo credor utilizado nos PER/DCOMPs ora sob análise.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$15.568.513,28, atualizado pela SELIC, e utilizado para a extinção de débitos de estimativas do IRPJ de R\$ 16.538.431,30 (art. 156, II do CTN c/c art. 73 da Lei nº 9.430/96).

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Processo nº 16682.901536/2016-28  
Acórdão n.º **1302-003.104**

**S1-C3T2**  
Fl. 8

---